



O *AMICUS CURIAE* COMO INSTRUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E LEGITIMAÇÃO SOCIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (RE 597.064/RJ, EREsp 1.809.486/SP e EREsp 1889704)¹

AMICUS CURIAE AS A SOCIAL LEGITIMATION AND CONTRIBUTION INSTRUMENT IN HEALTH JUDICIALIZATION: AN ANALYSIS OF THE HEALTH CARE INSTITUTE (RE 597.064/RJ, EREsp 1.809.486/SP and EREsp 1889704)

Rosana Helena Maas²

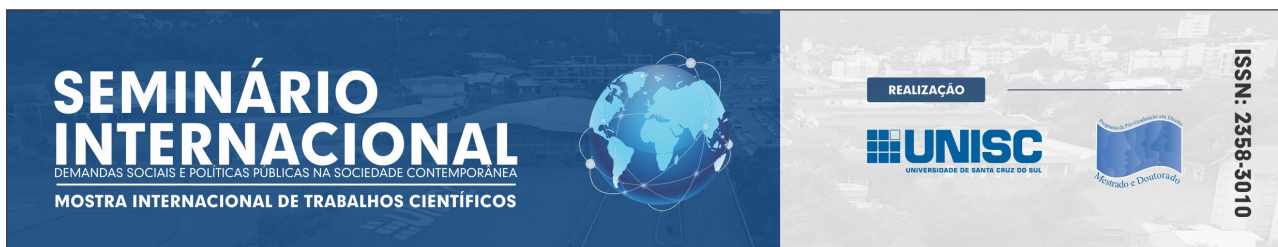
Luiz Henrique Delazeri³

RESUMO: O presente artigo busca averiguar a intervenção do instituto do *amicus curiae* no Recurso Extraordinário nº 597.064/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos embargos de divergência (EREsp 1.809.486/SP e EREsp 1889704), referindo-se à natureza exemplificativa/taxativa do Rol da ANS. Diante disso, a problemática central consiste em saber se a sociedade, por meio do instrumento do *amicus curiae*, contribuiu para as decisões em pauta. Nessa senda, exsurge o seguinte problema: teve-se a participação e contribuição da sociedade, por intermédio do instituto do *amicus curiae*, nas decisões aqui exteriorizadas? Para alcançar esse objetivo, a pesquisa guiou-se pelo método dedutivo, partindo-se do estudo dos julgados para chegar à análise específica da intervenção do *amicus curiae*. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e jurisprudencial, e o procedimento analítico é adotado para realizar a averiguação nas decisões. A relevância do presente estudo também se encontra intimamente ligada ao embate acerca do direito à saúde, notadamente no que concerne à assistência à saúde, e a

¹ Este resumo origina-se do Grupo de Estudos da “Jurisdição Constitucional Aberta” e “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”, coordenado pela Profa. Pós-dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e pela Profa. Pós-dra. Rosana Helena Maas, respectivamente, do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul.

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016); doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts – und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016) e pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4).

³ Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (2018), pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2020), mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" e “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7527690290273591>. E-mail: luizhenriquedelazeri@hotmail.com



questão de investigar se o *amicus curiae*, enquanto instrumento que promove a pluralização, concorre à temática em análise. Ao final, conclui-se que o instituto do *amicus curiae*, em sua personalidade que lhe é inerente, tem a função de levar informações ao juízo e também de pluralizar o debate com sua intervenção, mormente no tema do direito à saúde. Não obstante, as informações sustentadas pelos *amici* no primeiro julgado não foram consideradas. Quanto ao segundo julgado, os terceiros na qualidade de *amicus curiae* não foram aceitos em virtude das manifestações serem apresentadas após o voto do ministro relator.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Assistência à saúde. Superior Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article seeks to investigate the intervention of the *amicus curiae* institute in Extraordinary Appeal n° 597.064/RJ, judged by the Federal Supreme Court, as well as in the decision of the Superior Court of Justice, regarding the embargoes of divergence (REsp 1.809.486/SP and REsp 1889704), referring to the exemplary/taxative nature of the ANS List. In view of this, the central problem is to know whether society, through the instrument of the *amicus curiae*, contributed to the decisions in question. In this path, the following problem emerges: was there participation and contribution of society, through the institute of the *amicus curiae*, in the decisions made here? To achieve this objective, the research was guided by the deductive method, starting from the study of the judges to arrive at the specific analysis of the intervention of the *amicus curiae*. The research technique used is bibliographical and jurisprudential, and the analytical procedure is adopted to carry out the investigation in the decisions. The relevance of the present study is also closely linked to the clash over the right to health, notably with regard to health care, and the question of investigating whether the *amicus curiae*, as an instrument that promotes pluralization, competes with the theme under analysis. In the end, it is concluded that the institute of the *amicus curiae*, in its inherent personality, has the function of bringing information to the court and also of pluralizing the debate with its intervention, especially in the theme of the right to health. However, the information sustained by the *amici* in the first judgment was not considered. As for the second judgment, the third parties acting as *amicus curiae* were not accepted because the manifestations were presented after the vote of the reporting justice.

Keywords: *Amicus curiae*. Health care. Superior Court of Justice. Federal Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho consiste em uma análise detalhada da presença do *amicus curiae* como um instrumento de legitimação social no direito brasileiro, com especial enfoque em sua aplicação na área da assistência à saúde, tema de grande relevância no contexto da judicialização da saúde. Essa matéria encontra-se disciplinada no artigo 199 da Constituição Federal, que prevê a cooperação da iniciativa privada para garantir o direito à saúde em um sistema complementar. Com o objetivo de garantir saúde a todos, em uma interpretação conforme, foram editadas as seguintes normas: leis n° 9.656/1998, que estabelece sobre o funcionamento dos planos de assistência à saúde, e n.º 9.961/2000, que introduziu e organizou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



Devido à base principiológica intrínseca da Constituição, a extensão dessa questão foi objeto de intenso debate, uma vez que, da promulgação das normas, mais de um entendimento fora assentado. Nesse contexto, esta pesquisa aborda temas de grande relevância social, notadamente o Recurso Extraordinário nº 597.064/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da constitucionalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), consolidando o entendimento de que é constitucional o reembolso das operadoras de saúde ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, quando procedimentos são realizados pelo sistema. Além disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os embargos de divergência (EREsp 1.809.486/SP e EREsp 1889704), o qual teve como objetivo estabelecer parâmetros em relação à natureza do Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde em tramitação na Segunda Seção.

Posta assim a questão, é nesse norte que se instala o presente estudo, cujo objetivo constitui-se em investigar a participação do amigo da corte, o *amicus curiae*, como um instrumento de participação democrática nas decisões de relevância da matéria e da repercussão social do pleito. Frente a esse cenário, elabora-se o seguinte problema de pesquisa: teve-se a participação e contribuição da sociedade, por intermédio do instituto do *amicus curiae*, nas decisões aqui exteriorizadas?

Para ser possível responder à problemática aqui instada, utiliza-se o método dedutivo, pois, parte-se de um estudo dos julgados para chegar ao ponto específico de analisar a intervenção do *amicus curiae*. Quanto a técnica de pesquisa, tem-se a bibliográfica e jurisprudencial e o procedimento analítico.

Desse modo, estrutura-se a pesquisa em três partes fundamentais. Em uma primeira etapa, apresenta-se de forma detalhada os dois julgados em questão, sendo neles investigados se houve ou não a intervenção de *amicus curiae*. Em seguida, em um segundo momento, aborda-se a relevância do instituto nos julgamentos analisados. Por fim, realiza-se uma análise minuciosa sobre os *amici curiae* que participaram dos julgados, expondo seus principais argumentos e possíveis contribuições para a assistência à saúde, no intuito de responder o problema de pesquisa.

Nesse tocante, trabalha-se com a hipótese de que o instituto do *amicus curiae*, em sua personalidade que lhe é inerente, de agente potencializador de democratização do processo judicial, na medida em que permite a participação de entidades da sociedade civil e de grupos interessados no desfecho da causa, tem a função não somente de levar informações ao juízo, mas, ainda, de pluralizar o debate com a sua intervenção, consoante se mostrará.



2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RE 597.064/RJ E A DECISÃO DO STJ SOBRE O ROL TAXATIVO⁴

2.1 Anotações sobre o RE 597.064/RJ

Julgado em 07 de fevereiro de 2018, questionou-se a constitucionalidade da Lei nº. 9.656/1998, especialmente o texto do artigo 32, cuja norma preceitua sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde particulares ressarcir o SUS pelos atendimentos não prestados, mas com disposição contratual. Tais atendimentos foram efetivados pelo sistema público nas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas.

O tema específico debatido no Recurso em testilha foi se a cobrança prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98 teria natureza tributária ou indenizatória. O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro era de que a cobrança teria natureza tributária e, portanto, da necessária edição de lei complementar para sua instituição (BRASIL, 2018).

A recorrente sustentou que a lei contrariava o artigo 196 e 199, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, destacou que a competência de prover saúde a todos é do Estado, sendo a obrigação dos planos de saúde participar de forma suplementar. Quanto ao artigo 199, argumentou que o texto estende para a iniciativa privada prover, a qual detém liberdade quanto a esse ponto. Ademais, trouxe que tal ressarcimento deveria ser previsto mediante legislação complementar e, que, as resoluções não asseguram o direito de contestar tais valores (BRASIL, 2018). Essas foram as teses centrais discorridas pela recorrente.

Cumprir destacar que no presente recurso, houve a intervenção de 10 (dez) *amici curiae*, a saber: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda- UNIMED Curitiba; AMIL Assistência Médica Internacional S.A.; UNIMED de Tatuí - Cooperativa de Trabalho Médico; Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED- Saúde; Hapvida Assistência Médica LTDA; UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico- Unimed BH; Unimed Norte Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico; Irmandade de Santa Casa de Misericórdia; UNIMED RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul LTDA e Federação Nacional de Saúde complementar – FENASAÚDE (BRASIL, 2018).

Na decisão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, o Tribunal negou o provimento ao RE em tela, fixando a seguinte tese: “É constitucional o

⁴ Os julgados a serem analisados terão como enfoque apenas no que concerne ao objeto da pesquisa.



ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos” (BRASIL, 2018, p. 92-93)

Desse modo, o STF firmou o entendimento de que a cobrança prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), e não tributária. Dessa forma, as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, incluindo a necessidade de edição de lei complementar, não são aplicáveis. Ademais, o STF também decidiu que a ANS tem competência para disciplinar a cobrança prevista no art. 32 da Lei 9.656/98, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e fiscalização (BRASIL, 2018).

Após esse importante estudo processual, passa-se para a análise da decisão do STJ que refere-se, modo geral, ao mesmo tema, cujo assunto envolve a ANS e os planos de saúde, especialmente, quanto à extensão da obrigatoriedade dos planos privados de saúde em prover assistência aos usuários no que concerne aos procedimentos e medicamentos. Nesse ínterim, coube ao STJ estabelecer se o rol que contém os procedimentos na ANS é taxativo ou exemplificativo.

2.2 Anotações sobre sobre o julgamento do STJ

Precipuaente, insta mencionar, desde logo, a relevância do julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais 1886929 e 1889704, iniciado em 16 de setembro de 2021. O tema em discussão diz respeito à definição da lista de procedimentos de cobertura obrigatória para os planos de saúde, estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O tema central consiste em determinar se essa lista é exemplificativa ou taxativa, ou seja, se as operadoras dos planos de saúde podem ser obrigadas a cobrir procedimentos não incluídos na relação da agência reguladora. Percebe-se que esse assunto é de grande importância para a sociedade em geral, especialmente para os usuários de planos de saúde que buscam atendimento médico adequado e eficiente (BRASIL, 2021).

Prosseguindo, no dia 08 de junho de 2022, foi realizado o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.886.929-SP e EREsp 1889704. O objeto desses embargos de divergência consistiu em uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, na qual as enfermidades em questão não estavam previstas na lista de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em outras palavras, a controvérsia se deu em



relação à possibilidade de a operadora do plano de saúde ser obrigada a cobrir tratamentos e procedimentos médicos que não constam na lista estabelecida pela agência reguladora (BRASIL, 2022).

No tocante ao EREsp 1.886.929-SP, o qual tratou especificamente sobre paciente diagnosticado com esquizofrenia paranoide, foi estabelecido que o plano de saúde é obrigado a custear tratamento não incorporado no rol na ANS. Quanto ao EREsp 1889704, refere-se à pessoa diagnóstica com autismo. Aqui, o STJ ditou que o plano de saúde é obrigado a custear o tratamento, porque a ANS reconhece a terapia *Applied Behavior Analysis* (ABA), específica para o presente caso de transtorno do espectro do autismo (BRASIL, 2022).

O relator Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o objetivo da taxatividade do rol dos procedimentos da ANS visa garantir a saúde aos usuários, vez que estabelece apenas os procedimentos aprovados cientificamente, não cabendo ao Poder Judiciário eleger qual tratamento o paciente deve realizar. Além disso, a taxatividade também traz segurança para os planos e para os usuários quanto aos valores pactuados. Por derradeiro, o relator ressaltou que não existe lista exemplificativa que obriga um plano privado a dispor de tratamentos listados pelo sistema público (BRASIL, 2022).

Buscaram intervir como *amicus curiae* os seguintes terceiros: Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores- GAETS; IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; ABRA, associação amigos do brasil em prol da ética, Instituto Ico Project, Instituto Maat e alfim, o Partido Socialista Brasileiro, que protocolou o pedido após o julgamento, dia 14/06/2022 (BRASIL, 2022). Na soma, foram sete *amici curiae*. Entretanto, a segunda turma, por unanimidade, indeferiu todos os pedidos de *amicus curiae* (BRASIL, 2022).

Diante disto, a segunda turma do STJ, por seis votos a três, decidiu que o rol é taxativo, bem como que as operadoras de saúde não são obrigadas a despende tratamentos que não constem na lista da ANS⁵. A partir desse julgado foram destacados os principais aspectos para analisar o instituto do

⁵ O Superior Tribunal de Justiça, por seis votos a três, fixou a seguinte tese: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii)



amicus curiae como possível instrumento de participação democrática nas decisões das cortes superiores.

Por fim, esclarece-se que a eleição desses dois julgados ocorreu diante da relevância da matéria e dos elementos das ações serem intrínsecos no tocante à assistência à saúde. Explica-se: o primeiro recurso, julgado pelo STF, coloca em risco os recursos advindos do ressarcimento; o segundo, julgado pelo STJ, consiste em um teto assistencial de fornecimento à saúde, baseada em uma lista que até então era considerada exemplificativa, conforme a jurisprudência. Assim, o que se quer afirmar é que as controvérsias tratam sobre um tema de alta complexidade que, em regra, envolve diversos atores da sociedade. Por derradeiro, tal decisão tem o condão de afrontar o direito constitucional estabelecido, outro ponto a justificar este estudo.

De modo semelhante, verifica-se que a matéria ultrapassa o debate meramente técnico jurídico. Por essas razões, é aconselhável que a sociedade participe. E a ferramenta procedimental para tal abertura é o *amicus curiae*, como apontado. Desse modo, prossegue-se o presente estudo para analisar se as contribuições dos amigos que intervieram ou que buscaram a intervenção foram consideradas. Essa temática é discutida no tópico a seguir, na qual também é feita a apresentação do instituto.

3 O *AMICUS CURIAE*: BREVES CONSIDERAÇÕES E SUA INTERVENÇÃO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O termo *amicus curiae* é uma ferramenta essencial no sistema jurídico, e seu significado literal traduzido do latim é "amigo da corte" ou "amigo do juiz". Quanto à primeira palavra "*amicus*" significa amigo, enquanto a segunda palavra "*curiae*" se refere à Corte ou Tribunal, indicando um local específico de seções e reuniões (MARQUETTI *et al.*, 2020).

Interessante ressaltar, antes de prosseguir com o estudo, que a figura do *amicus curiae* manteve a sua nomenclatura original, independentemente da sua origem, quer seja no direito inglês ou no direito romano. E isso se aplica a todos os ordenamentos jurídicos. O elemento central da ideia

haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS (BRASIL, 2022, p.2)



é que não há conhecimento de nenhum outro ordenamento jurídico internacional que tenha adotado uma forma diferente de nomeá-lo além de *amicus curiae*. Seguindo o mesmo caminho, o Brasil reconhece o terceiro da mesma maneira e é amplamente utilizado na doutrina e nos julgados dos Tribunais Estaduais e Superiores, incluindo o STF (BUENO, 2021).

Sobre as suas primeiras manifestações, Migliavacca (2021), em sua obra, destaca que as manifestações no caráter de *amicus curiae* já ocorriam no direito romano, por volta do século III a.C. Em que pese o termo em si não fosse utilizado naquela época, a função era desempenhada pela figura do *consillarius* romano. Esse conselheiro, por sua vez, era responsável por fornecer pareceres sobre diferentes assuntos, independentemente da temática específica em debate, com base em seus conhecimentos especializados. Desse modo, pode-se notar que o *amicus curiae*, como figura que apresenta informações relevantes para o julgamento de uma causa, possui suas raízes históricas no direito romano e na figura do *consillarius* romano. Com o tempo, o instituto evoluiu, sofrendo variações em seus manifestos, consolidando-se em diferentes sistemas jurídicos, passando a assumir funções diversas e sendo regulamentado de maneiras distintas em cada contexto.

Por outro lado, em relação à figura do *amicus curiae* no contexto inglês, é importante ressaltar que o "amigo da corte" assume a mesma função consagrada no direito romano, com a possibilidade de influenciar o curso da decisão judicial.

Conforme apontado por Brambilla e Oliveira (2018), a principal função desse instrumento é fornecer informações adicionais à Corte que possam reforçar a argumentação apresentada no julgamento, como, por exemplo, trazer precedentes anteriores que corroboram com o tema em discussão. Esse subsídio é característico do sistema de *common law*, o qual é predominante nas nações anglo-saxônicas e que busca promover a coerência entre as decisões atuais e as tomadas em casos análogos no passado. À vista disso, a intervenção do *amicus curiae* no sistema jurídico inglês visa, além de contribuir com informações relevantes para a decisão judicial em questão, buscar a harmonia e coerência nas decisões judiciais ao longo do tempo, sendo um importante instrumento que permite a inclusão de perspectivas e informações adicionais no processo decisório, contribuindo para uma decisão mais justa e informada.

Prosseguindo, em solo brasileiro, é importante destacar que embora a primeira aparição do *amicus curiae* no direito brasileiro tenha sido por meio da norma n. 6.385/76, que trata do Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, a denominação original surgiu na Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Esta resolução menciona expressamente a figura no contexto do incidente previsto no artigo 14, §7º, da Lei 10.259,



de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (BUENO, 2021).

Não obstante, sua relevância se evidenciou através da Lei nº. 9.868/99, que facilitou o ingresso da sociedade no STF. A referida lei dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade, especialmente em seu artigo 7, § 2º. O referido diploma oportunizou o ingresso de terceiros em processos de controle concentrado de constitucionalidade, na figura de *amicus curiae*. Denota-se que o legislador, ao instituir tal norma, proporcionou a abertura para a sociedade participar da controvérsia constitucional que sempre ocorreu em uma esfera de difícil acesso (LEAL; MAAS, 2014).

A novidade em questão trata-se do artigo supracitado, o qual estabelece de forma inaugural a possibilidade de intervenção voluntária do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. Antes disso, não havia previsão legal para que a figura pudesse atuar por iniciativa própria. A partir dessa mudança, o *amicus curiae* pode agir por livre iniciativa, desde que atenda aos requisitos impostos pela norma, sendo eles: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Dessa forma, a figura é capaz de contribuir para o debate jurídico em questões de interesse público, trazendo informações relevantes e auxiliando no convencimento dos julgadores. O *amicus curiae*, portanto, tem potencial de ser considerado um importante instrumento para a efetivação do acesso à justiça e para a proteção dos direitos fundamentais (LEAL; MAAS, 2014).

Cunha Junior (2004) lembra que o instituto do *amicus curiae*, quando utilizado nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, contribui para a abertura da jurisdição constitucional. Isso ocorre porque ele é um instrumento democrático que permite que os cidadãos possam debater temas jurídicos de grande relevância e interesse público. Em um processo que muitas vezes é restrito e técnico, o terceiro traz uma perspectiva mais ampla e democrática, permitindo que a opinião pública seja ouvida e que o Tribunal Constitucional possa dialogar com ela. Esse diálogo permanente contribui para a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional.

Em que pese o controle de constitucionalidade difuso esteja se tornando cada vez mais objetivo em sua abordagem, ainda assim é realizado em um processo que, por definição, é subjetivo. E, nesse passo, reconhece-se que a figura do *amicus curiae* contribui para aprimorar o processo cooperativo, proporcionando um contraditório mais justo. O contraditório, em sua essência, reflete a ideia democrática de que a decisão judicial deve estar em consonância com os valores adotados pela sociedade e previstos na Constituição, de forma mais ou menos abrangente. A entrada do instituto



corresponde à participação da sociedade no contexto de um processo mais colaborativo, fornecendo ao juiz informações para decidir com base nos desejos coletivos (WAMBIER, 2006).

A fim de corroborar, traga-se o excerto retirado do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.661/ DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual, sobre o tema do *amicus curiae* intensifica a importância do instrumento nas ações que tramitam no STF, mormente, no quesito da potencialidade da abertura da discussão constitucional e da saudável interação dialógica entre os atores que ali se encontram. Veja-se:

O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte (BRASIL, 2021, <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755821856>).

De anotar, nesse sentido, que essa possibilidade permissiva do *amicus curiae* não apenas amplia o debate constitucional, possibilitando a participação de diversos setores da sociedade no processo, mas, também, confere maior legitimidade às decisões proferidas pela Corte, que é a instância final de decisão em questões relevantes, como aquelas relacionadas a direitos fundamentais e conteúdos constitucionais (LEAL; MAAS, 2014).

Além disso, cumpre registrar que o ato de intervir nos processos (quando entendido que não há presente os pressupostos colaborativos de interesse institucional ou de ausência de representatividade adequada) está inclinado a interpretação do Ministro relator ou do Tribunal, do que propriamente fundado numa base legal. Em outro dizer, o que se quer afirmar é que a intervenção do *amicus curiae* depende da discricionariedade do magistrado. Assim, por se tratar de decisão pautada em elementos subjetivos, é difícil sustentar que o instituto possa ser fonte efetiva de democratização (MEDINA, 2008).

No tocante à intervenção do *amicus curiae* no recurso extraordinário, a Lei 11.418/06 inseriu no diploma civilista da época a possibilidade de intervenção através do art. 543, parágrafo 6º, *in verbis*: “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2015). Aliás, convém ressaltar que, tratando-se de julgados nos dois Tribunais superiores do país acerca de uma das temáticas mais judicializadas, ressalta-se a importância de pluralizar a questão, buscando-se, através do amigo, uma legitimação material e não formal.



Por fim, verifica-se que o instituto do *amicus curiae* surge como ferramenta de participação democrática nas controvérsias constitucionais, sendo que desse modo os Tribunais passam a ter a oportunidade de analisar sob a óptica dos diferentes setores da sociedade (SANTANA, 2019).

Expostos os aspectos concernentes à intervenção do amigo e sua importância para os julgados, passa-se agora a analisar as petições pelos terceiros que buscaram ingressar na contenda na figura de *amicus curiae*.

4 ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES NOS JULGADOS E SUA IMPORTÂNCIA NA PLURALIZAÇÃO

Para realizar o estudo que se propõe, cabe analisar as manifestações dos *amici curiae* nos julgados. A fim de tornar a pesquisa viável, explanar-se-á apenas duas manifestações de cada julgado, as quais representam, de modo geral, o posicionamento majoritário dos outros *amici curiae* que intervieram. Tanto o RE 597.064 julgado pelo STF quanto os EREsp julgados pelo STJ contaram com inúmeros pedidos de *amici curiae*. Quanto ao RE, argumentaram a favor do provimento do recurso, defendendo a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Do mesmo modo, no STJ, em que os amigos que solicitaram as intervenções no feito, defenderam, cada qual em sua petição de intervenção, que o rol deveria ser exemplificativo. Assim, evita-se anáforas e delimita-se as manifestações.

4.1 As manifestações no RE 597.064 julgado pelo STF

Como referido anteriormente, vários *amici curiae* foram admitidos no processo do RE 597.064 e apresentaram suas contribuições ao STF sobre a cobrança prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98. Dentre eles, ressalta-se as fundamentações defendidas pela UNIMED RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul LTDA. Preliminarmente, a cooperativa ressalta que sua presença no recurso faz-se importante, porque mais de quarenta e cinco milhões⁶ de pessoas utilizam planos privados de saúde, e com uma representatividade em 84% do território nacional, consoante dado exposto pela ANS (BRASIL, 2018).

⁶ Segundo a Agência Brasil, em março de 2022 existem mais de 49 milhões de usuários de planos de saúde. Para mais informações, acessar: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/planos-de-saude-superam-49-milhoes-de-beneficiarios-no-pais>.



Na fundamentação, afirma que a constitucionalidade do artigo 32 retira o poder de escolha do paciente que, mesmo possuindo plano de saúde, opta pelo SUS. Assim, conclui que a obrigação que o plano de saúde possui diante do usuário é de dispor o tratamento, o que, via de regra, não seria injusto não prestá-lo, porque essa é uma escolha que o usuário detém (BRASIL, 2018).

Advoga, em sua tese de defesa, a inconstitucionalidade do artigo 32, pois, em uma interpretação conforme com o artigo 6º e 196º, o texto não se sustenta. Isso porque, os artigos constitucionais afirmam o direito do cidadão ter saúde garantida pelo Estado. Logo, quando o plano de saúde privado ressarce o SUS, paga por aqueles que não possuem plano (BRASIL, 2018).

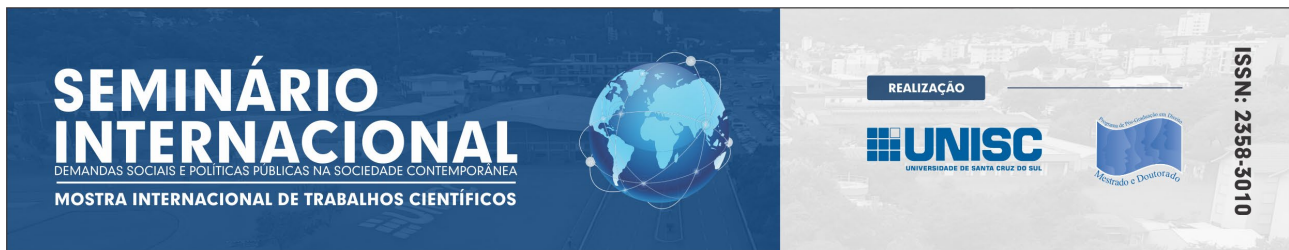
De mais a mais, ressalta que a cobrança ora feita se arrevesa com um tributo, exigindo a observância das regras constitucionais sobre a matéria. Com isso, reforça que a cobrança prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98 tem natureza tributária, uma vez que é instituída por lei e possui características como a generalidade, a abstração e a compulsoriedade. Nesse diapasão, a UNIMED RS defendeu que a cobrança viola as regras constitucionais sobre a matéria, que exigem a edição de lei complementar para a instituição de tributos (BRASIL, 2018).

Destarte, esses foram, de modo geral, a posição assumida pela UNIMED na qualidade de *amicus curiae*, a qual advogou - assim como as outras cooperativas médicas do mesmo grupo (UNIMED) - pela inconstitucionalidade da cobrança prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98, calcando-se na defesa que ela possui natureza tributária e viola as regras constitucionais sobre a matéria, além de ser desproporcional e não garantir uma contraprestação adequada por parte do SUS (BRASIL, 2018).

Em síntese, esses foram os excertos principais para o estudo ora desenvolvido. Passa-se então a averiguar as manifestações da Federação Nacional de Saúde complementar (FENASAÚDE).

Em primeiro plano, a Federação sustenta que o texto do artigo 32 é inconstitucional, vez que o SUS, adota o princípio do acesso universal e igualitário, sem classificar aqueles que possuem planos de saúde. Em outras palavras, afirma-se que o legislador deliberou um modelo de superposição, cujo sistema visa agregar, e não excluir (BRASIL, 2018).

Afirmam, nesse sentido, que o usuário ao assinar um plano de saúde, não renuncia a um direito que se trata do dever do Estado e, por tal motivo, reitera que deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 32 e seus parágrafos da Lei nº 9.656/98, uma vez que a cobrança prevista resultaria em um enriquecimento ilícito do Poder Público, que arrecadaria recursos sem qualquer fundamento constitucional, por meio dos prêmios pagos pelos cidadãos. Em outras palavras, a cobrança não seria legítima, já que o acesso ao SUS é um direito garantido pela Constituição e a



cobrança de valores extras para as operadoras de planos de saúde poderia configurar um ônus excessivo sobre elas (BRASIL, 2018).

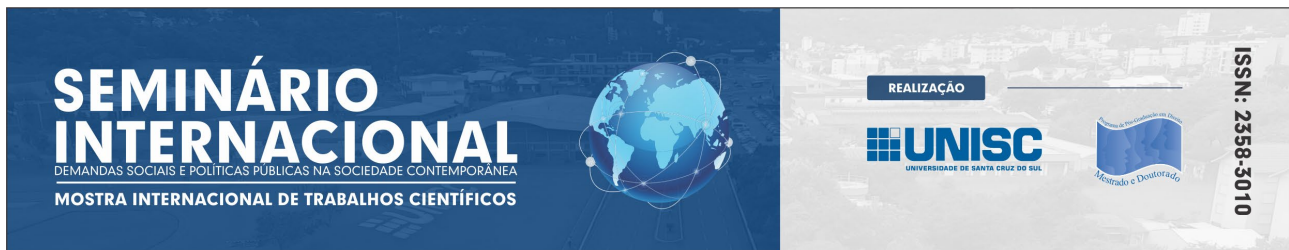
Destaca, ainda, que o artigo 32 da Lei no 9.656/98 não tem respaldo constitucional e é irrazoável e arbitrário. Além disso, seus efeitos são prejudiciais, e isso deve ser considerado ao examinar a legalidade da medida. Para avaliar sua validade, é necessário testar suas consequências e analisar a diferença que a medida produz ou produzirá sobre a realidade.

Em suma, tanto a UNIMED RS quanto a FENASAÚDE sustentaram que o ressarcimento é inconstitucional e requereram ao plenário que declarasse a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sustentando, *modo geral*, que a interpretação desse artigo deve ser limitada para garantir que os direitos dos usuários de planos de saúde sejam respeitados. Noutros dizeres, o que se afirma, na posição dos *amici*, é que haja regras claras e objetivas para a cobrança prevista nesse artigo, a fim de garantir o devido processo legal e seus princípios e direitos fundamentais. Isso é importante para evitar abusos na aplicação da lei e proteger os direitos dos usuários de planos de saúde (BRASIL, 2018).

Após ter apresentado os pontos cruciais que sustentam a investigação sobre o *amicus curiae* no RE 597.064, torna-se imprescindível aprofundar a análise sobre os *amici curiae* que pleitearam intervenção no julgado do STJ. Torna-se crucial compreender de forma mais abrangente a atuação desse instituto no âmbito jurisdicional, principalmente em questões relevantes como a judicialização da saúde, uma vez que, tal análise não somente enriquece o estudo como também é fundamental para uma compreensão mais precisa e completa sobre o tema investigado. Isso porque, a participação desses *amici curiae* contempla diretamente a temática em estudo, contribuindo, assim, de maneira significativa para a evolução do trabalho de pesquisa. Por essa razão, passa-se, agora, a analisar os *amici curiae* que solicitaram intervenção no julgado do STJ.

4.2 As manifestações dos “amigos da cúria” no julgamento do STJ EREsp 1.809.486/SP e EREsp 1889704

Assim como no caso anterior, o enfoque será direcionado apenas para duas petições de intervenção, quais sejam: a primeira do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); e, a segunda, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde (ADUSEPS).



Na manifestação apresentada pelo GAETS, argumenta-se que a decisão alcançará consumidores vulneráveis, que possuem planos de saúde, inclusive, usuários que utilizam da defensoria para buscar os serviços postos, através de inúmeras ações judiciais (BRASIL, 2022).

Quanto ao rol da ANS, o grupo defendeu a existência de um piso, isto é, um mínimo que um plano de saúde pode arcar. Cita como exemplo a pandemia do Covid-19, quando foi atribuído na listagem da ANS (BRASIL, 2022).

Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, que criou a ANS, é interpretado como um simples modelo. Para sustentar essa posição, o grupo citou trecho do julgamento do REsp 1.876.630 (BRASIL, 2020), da Ministra Nancy Andrighi, no qual relata que o rol versa sobre o mínimo a orientar os planos de saúde (BRASIL, 2022).

Prosseguindo, a manifestação da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde inicia com um breve contexto histórico, partindo de 1930 até o atual momento, perpassando os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI).

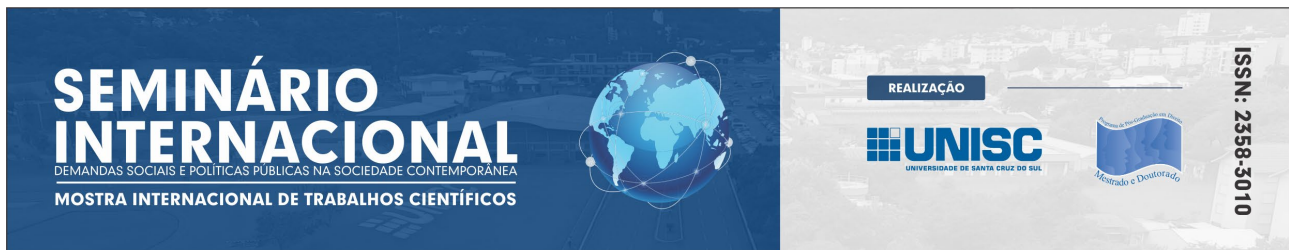
Expõe, também, que os planos de saúde começaram a esquivar-se de suas obrigações devido à criação da Lei de Planos de Saúde, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e de mecanismos jurídicos que buscaram garantir ao cidadão serviço de saúde de qualidade (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a associação assevera que a saúde do usuário é qualificada como um serviço essencial prestado pelo plano de saúde pertencente ao usuário contratante do serviço. Com isso, qualquer forma de limitação é inconstitucional (BRASIL, 2022).

Por fim, a ADUSEPS menciona o Código de Defesa do Consumidor, destacando que os contratos realizados pelos planos privados são contratos de adesão, em que grande parte dos usuários não tem conhecimento aprofundado sobre os direitos e obrigações envolvidos na contratação. Em função disso, com base nos artigos 6º e 22, do CDC, a ADUSEPS também pontua o direito do consumidor à proteção contra cláusulas arbitrárias (BRASIL, 2022).

Desse modo, com base em tais argumentos, defende que o rol da ANS deve ser tratado como exemplificativo (BRASIL, 2022). Esses foram os principais argumentos trazidos pelos amigos da corte.

4.3 Em análise: a intervenção e contribuição do instituto



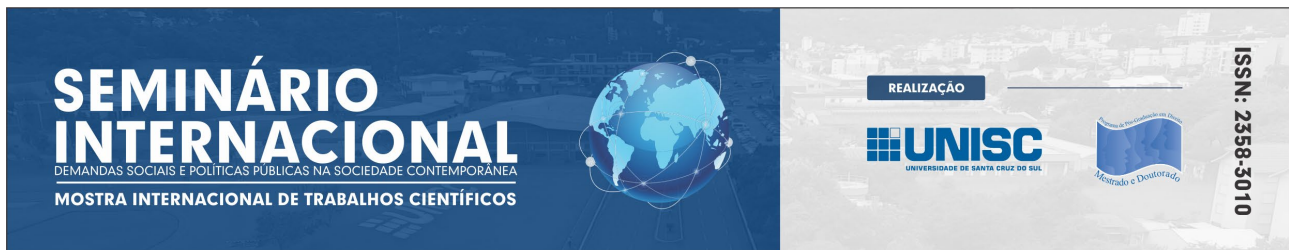
Verifica-se, de início, através da revisão bibliográfica percorrida juntamente com as manifestações explanadas, que o *amicus curiae* nas decisões de repercussão social é um instrumento legitimador democrático. Explica-se: no primeiro julgado, em que foi oportunizado o seu ingresso, o Supremo fez com que um determinado grupo social, representando os interesses da classe participassem do debate, permitindo que por meio de petições, manifestassem seus posicionamentos sobre a controvérsia assentada. Em que pese a tese fixada foi no sentido contrário das manifestações sustentadas pelos amigos.

Nesse sentido, independentemente do resultado do julgamento, confirma-se que a figura do *amicus curiae* cumpriu com a função de instrumento de legitimação formal, vez que, se não houvesse tal modalidade prevista no ordenamento jurídico, não ocorreria a presença da sociedade nos julgamentos.

Todavia, de modo antagônico, no segundo julgado, do STJ, apesar de inúmeros pedidos via petição na figura de *amicus curiae*, o ministro Relator Luis Felipe Salomão indeferiu todos, pronunciando que o processo já está sendo julgado no colegiado, com a apresentação do voto do relator e com outro colega solicitando mais tempo para analisar o caso. Além disso, considerou que as manifestações chegaram tarde demais para contribuição e, se fossem consideradas, poderiam prejudicar as outras partes envolvidas. Por essa razão, frisou a importância de as informações necessárias estarem presentes nos autos antes do julgamento (BRASIL, 2022).

Desse modo, afirma-se com o estudo do *amicus curiae* nesses julgados, que, tratando-se de tema de ampla repercussão social, a figura, além de possibilitar a abertura da controvérsia em constitucional, oportuniza que diferentes categorias da sociedade ingressem na contenda, tornando, desse modo, maior legitimação ao analisar os casos. Todavia, aqui, verifica-se que em decisões com panos de fundos semelhantes, houve divergência de entendimentos quanto à participação e a importância dessa participação social.

Por derradeiro, respondendo o problema proposto, qual seja: teve-se a participação e contribuição da sociedade, por intermédio do instituto do *amicus curiae*, nas decisões aqui exteriorizadas? Pode-se afirmar que no primeiro julgado (RE 597.064) houve uma efetiva participação da sociedade, dado que foi dada a oportunidade de entidades ligadas ao tema com representatividade adequada apresentarem suas contribuições ao caso, corroborando com o tema. Cabe referir, que por se tratar de um julgado que trata de um assunto específico, acerca das despesas decorrentes de atendimentos prestados pelos planos de saúde aos seus beneficiários em entidades



conveniadas ou contratadas pelo SUS, com base no dispositivo 32 da Lei 9.656/98, o qual fundamenta essa cobrança, teve-se representatividade pelas entidades.

No tocante ao segundo julgado, em decorrência dos pedidos de inclusão como *amicus curiae* terem sido apresentados de forma tardia, não foi possível a sua admissão, uma vez que o processo já se encontrava em fase de julgamento.

5 CONCLUSÃO

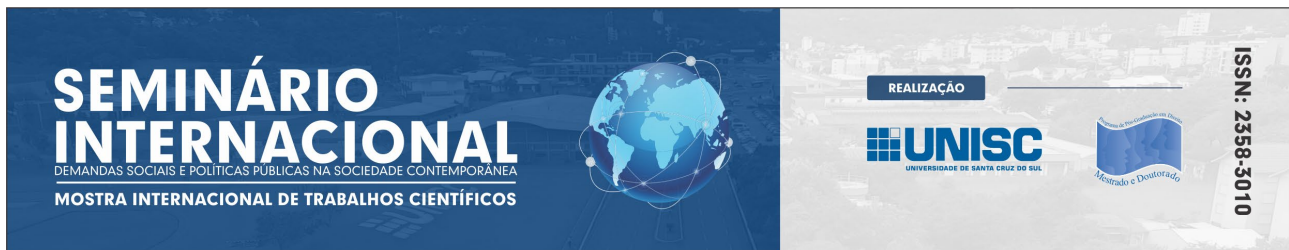
Tendo em vista a pesquisa realizada acerca da figura do *amicus curiae* nos julgados expostos, destaca-se que o amigo preenche os requisitos de consistir num instrumento de contribuição e legitimação social nos assuntos constitucionais em controvérsia, cumprindo com a concepção de democratização do debate, desde que, seja possibilitado seu ingresso nas demandas e suas manifestações escutadas e ponderadas pelo órgão julgador.

Dentro desse conceito, pode-se afirmar que o *amicus curiae* é um instrumento importante nas demandas judiciais, pois permite que pessoas externas ao processo participem e contribuam para o debate, dando voz à sociedade e, do mesmo modo, trazendo informações e argumentos importantes para o caso. Isso resulta em uma maior legitimidade no processo e demonstra a relevância do instituto.

Não obstante, para que tal feito seja cumprido adequadamente, é necessário que ele atenda aos requisitos de representatividade e relevância da matéria. Em outros dizeres, é preciso que a pessoa ou entidade convidada/requisitada para atuar como *amicus curiae* tenha a capacidade de representar adequadamente os interesses da sociedade e de levar informações relevantes para o caso em questão, de modo que a presença do terceiro otimize o trabalho de todos os envolvidos no processo, sem prejudicar a marcha processual.

Frente a isso, no caso do RE n. 597.064/RJ, foi percebido que dos dez *amici* que interviam via petição, nove eram organismos com forte vinculação aos planos privados de saúde, sendo cinco deles, pessoas jurídicas da UNIMED, o que denota-se a natureza parcial assumida, consoante conceitua a doutrina. À vista disso, levando em consideração a peculiaridade dos amigos que participaram e suas contribuições ao caso, pode-se afirmar que houve apenas uma legitimação formal, pois suas contribuições não tiveram impacto na decisão final.

Quanto à posição adotada pelo STJ, faz-se uma crítica, porque os amigos que buscaram intervir eram grupos dissímeis, como institutos, defensoria, associações e partido político, caracterizando uma pluralidade nas contribuições. Ou seja, as contribuições seriam mais satisfatórias



ao comparar com as manifestações dos amigos no RE n. 597.064/RJ. No entanto, em virtude do prazo em que apresentaram as manifestações, não foram consideradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 989/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF98924despacho.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 597.064/RJ**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 de março de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. STJ. **Embargos de Divergência em Recurso Especial**: EREsp 1.886.929 / SP; EREsp 1889704. Rel. Ministro Luis Roberto Salomão, 2022. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/202001916776>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.876.630**. Rel. Nancy Andrighi. Publicado em: 11 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205674670/recurso-especial-1876630-sp-2020-0125504-0/inteiro-teor-1205674690>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRAMBILLA, P. A. S.; OLIVEIRA, J. S. O. **O amicus curiae como instrumento de efetivação de direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

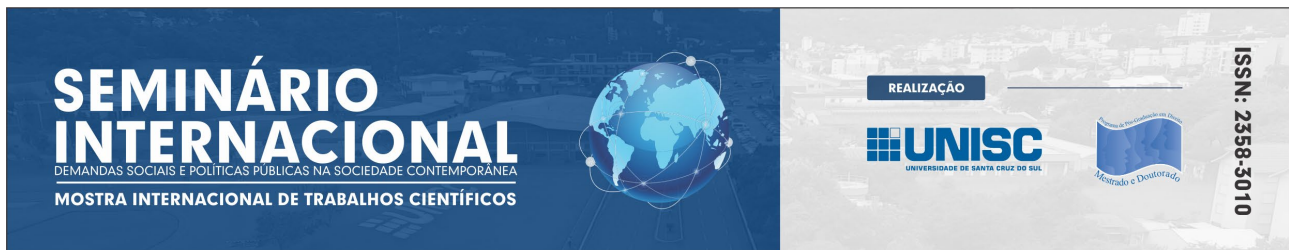
BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-2/amicus-curiae>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CUNHA JR., Dirley. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade - a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.157.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

LEAL, Monia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática**. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, M. C. H. A noção de constituição aberta de Peter Häberle como fundamento de uma jurisdição constitucional aberta e como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro. In:



LEAL, R. G.; REIS, J. R.dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2369-2395.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal: fundamentos teóricos e análise crítica**. Curitiba: Multideia, 2014.

MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: a repercussão do instituto na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF sobre a lei da biossegurança**. 2011. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/mestrado/direito/dissertacoes/2011/rosanahelenamaa.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MARCHETTI, Livia Estevão; DIAS, Bruno Smolarek; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **O instituto do Amicus Curiae no Código de Processo Civil: Um instrumento de Legitimação Social das Decisões Judiciais no Processo Civil**. 1º ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus Curiae no Código de Processo Civil de 2015: suas duas funções**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da Jurisdição Constitucional**. 2009. 163 f. **Dissertação** (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28062010-090023/publico/Olivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2008. Dissertação. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP. 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/81/1/dissertação_Damares.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

SANTANA, Viviane Nobre. A Participação do Amicus Curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1 (2019). Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/251/showToc>. Acesso em: 07 jul.2022.

SORENSEN, Nancy Bage, **The Ethical Implications of Amicus Briefs**, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999